

DECISÃO N° 2070014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.475064/2016-39

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2459542/16-0

Expediente do Recurso n.: 8440721/21-8 e 0100080/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 45), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Alega a autuada que não foi comunicada da lavratura do AIS, uma vez que a notificação foi enviada para endereço que não lhe pertencia. Analisando os autos, verifico que o AIS nº 229/2016 - PP/RJ foi encaminhado ao seguinte endereço: "Rua R1 - Novo Cavaleiros - Macaé/RJ", conforme aviso de recebimento de fl. 4.

No entanto, conforme consulta aos registros oficiais, esse endereço não pertence à autuada. Segundo consulta feita ao sistema SERPRO (fls. 46-52), o endereço da filial da autuada com CNPJ nº 07.864.634/0003-01 é: "R JOSE CANDIDO MARCILIO 210, LOTE 25-A, QUADRAZ-4, LOTE NOVO CAVALEIRO 6,

PROLONGAMENTO", localizado no bairro Vale Encantado - Macaé/RJ.

Destaco que o endereço mencionado no aviso de fl. 4 não foi encontrado no sistema.

Nota-se, no caso, **uma profunda violação ao contraditório, uma vez que a empresa foi multada sem sequer saber que estava respondendo a processo administrativo sanitário**. Sobre a temática, a Constituição Federal de 1988 assim determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Uma vez que o AIS foi encaminhado à endereço diversa da autuada, a notificação de fl. 4 e todos os atos posteriores são nulos, por ofensa ao contraditório.

Nesses casos, o procedimento indicado é retornar o processo à sua fase inicial, reabrindo prazo que a autuada apresente defesa. Contudo, com a anulação da notificação de fl. 4 e atos posteriores, o último ato hábil a interromper a pretensão punitiva é a lavratura do AIS, ocorrida em 9 de outubro de 2016. Como tal fato ocorreu há quase seis anos, é imperioso reconhecer que o processo se encontra prescrito, conforme art. 1º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/09/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2070014** e o código CRC **33D207CF**.
